

Processo n.º 1413/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito (CPF n.º 804.572.233-91), residente na Rua dos Genipapeiros, Qd, 18, n.º 08, São Francisco, CEP 65076-490, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12341; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5332; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 5332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Afonso Cunha/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 49/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 53/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2203/2023, NUFIS3/LIDER11, de 06 de julho de 2023 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4354/2023, NUFIS3/LIDER11, de 11 de outubro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 57.193.206,79) e os constantes no Balanço Orçamentário (arts. 85, 89 e 91, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção 7, item 7.3.4, do RI n.º 2203/2023; Seção 2, item 2.1, do 4354/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 16,58% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 39,20% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 61,44% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadros 17 e 18, do RI n.º 2203/2023; e Seção 2, itens 2.4 e 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4354/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Afonso Cunha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 19 de março de 2024 às 09:19:01

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 21 de março de 2024 às 14:17:16

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 25 de março de 2024 às 12:21:41